



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095765-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é paciente CLEITON DE SOUZA e Impetrante JOSÉ AUGUSTO SANT'ANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E MENS DE MELLO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLAUS MAROELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2095765-90.2025.8.26.0000

Impetrante(s): José Augusto Sant'Anna

Paciente: Cleiton de Souza

Origem: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Cleiton de Souza, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva mantida após sentença de pronúncia. O paciente foi denunciado por tentativa de homicídio qualificado, com prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de condições pessoais favoráveis e a ausência de risco à ordem pública.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com indícios de autoria e prova da materialidade do delito, sendo inadequadas medidas cautelares alternativas.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a prisão cautelar quando fundamentada, conforme entendimento do STJ. A gravidade do crime e a periculosidade do autor justificam a manutenção da custódia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública e pela gravidade do crime. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão cautelar quando há fundamentação adequada.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, §2º, III, c.c. art. 14, II; CPP, arts. 312, 313, I, 319.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 187574 MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, j. 04/03/2024; STF, HC 142.369/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 22/06/2017.

Voto nº 13093

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Augusto Sant'Anna, em favor de **CLEITON DE SOUZA**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal nos autos nº 1506439-46.2024.8.26.0281, por ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba.

Aduz, em síntese, que foi realizada audiência de instrução no dia 04 de fevereiro de 2025, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e o paciente foi interrogado.

No dia 27 de fevereiro seguinte, o d. juízo proferiu sentença de pronúncia e manteve a prisão preventiva do paciente, sob os fundamentos da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Assevera que tais fundamentos são de ordem objetiva e não se aplicam, de forma subjetiva, à pessoa do paciente, a fim de manter a custódia cautelar.

Aventa que o paciente tem

endereço fixo e trabalho lícito.

Ainda, que foi preso após cerca de dois meses dos fatos, sendo que, neste lapso temporal, permaneceu trabalhando e nunca procurou testemunhas ou a vítima, ou seja, deu continuidade à sua vida.

Sustenta que quando da mencionada audiência, a vítima Leandro foi ouvida e não conseguiu esclarecer a razão para ter arremessado um copo ou lata com bebida no para-brisas do veículo.

As demais testemunhas ouvidas em juízo apontaram que o paciente é pessoa boa e honesta.

Também se comprovou na audiência que **CLEITON** estava se retirando do local, momento em que foi atacado pelo ofendido, que atirou algo no para-brisas de seu automóvel e, ainda, desferiu socos, o que demonstra que houve provocação por parte de Leandro.

Postula, em sede liminar e no mérito, que seja concedida a liberdade provisória do paciente (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 365/368) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações

(fls. 371/372).

A Procuradoria Geral de Justiça
opinou pela denegação da ordem (fls. 377/381).

É o relatório.

Consta das informações que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, §2º, inciso III, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque em horário e data incertos, mas antes de 23 de junho de 2024, na Avenida Saudade nº 43, em Itatiba, mediante meio que resultou perigo comum, tentou matar a vítima, por meio de disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos. Somente não consumou o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A autoridade policial, durante a investigação, requereu a prisão temporária do paciente. O mandado de prisão foi cumprido em 18 de setembro de 2024.

O *Parquet* ofereceu a denúncia, momento em que requereu a conversão da prisão temporária em preventiva.

A exordial acusatória foi recebida

e, sem prejuízo da defesa de **CLEITON**, foi designada audiência de instrução e julgamento para 04 de fevereiro de 2025, bem como decretada a prisão preventiva.

A defesa requereu a revogação da prisão, o que restou indeferido.

Na data mencionada, foi realizada a audiência, encerrada a instrução. Após apresentadas as alegações finais, foi proferida sentença de pronúncia e mantida a prisão preventiva (fls. 371/372).

Pretende o impetrante a revogação da prisão preventiva.

É caso de denegar o pedido.

Com a devida vênia, a decisão que determinou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e atende ao quanto exigido pelo artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Na decisão consignou-se a presença de indícios de autoria e prova da materialidade do delito e salientou-se que a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, *in casu*, mostraram-se inadequadas e insuficientes para garantia da ordem pública.

Convém ressaltar que a decisão que decreta ou mantém a custódia não necessita discorrer sobre minúcias típicas do mérito da ação penal, pois, ainda que fundamentada de forma sucinta, o exame da necessidade da segregação é feito em análise ao caso concreto, que, na espécie, revelou periculosidade acentuada de seu autor.

Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

De outra banda, salienta-se que não só eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa são suficientes para a concessão da liberdade provisória. Devem, além disso, ser analisadas as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos reveladores da personalidade do paciente e determinantes para a imposição da segregação cautelar.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis

quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no RHC: 187574 MG 2023/0342811-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2024).

Não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

*“HABEAS CORPUS’.
PROCESSO PENAL. PRISÃO
PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.
PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA
DA ORDEM PÚBLICA E DA
CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO*

CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal [...]” (STF 2ª Turma - HC nº 142.369/SP - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - v.u. - DJe 22/06/2017).

Frise-se que a custódia cautelar não se afigura desproporcional, especialmente considerando-se a gravidade dos fatos a que o paciente estaria envolvido.

Observe-se que, além dos indícios de autoria e prova da materialidade, estão presentes os demais requisitos necessários para a manutenção da prisão-cautela, especialmente para a garantia da ordem pública.

Ademais, o paciente foi preso pela

prática, em tese, de crime que possui pena máxima superior a quatro anos, sendo preenchido o requisito que autoriza a prisão preventiva previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

CLEITON DE SOUZA foi pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, persistem os motivos que ensejarem a prisão cautelar, diante da alta reprovabilidade da conduta, o que revela acentuada periculosidade de seu autor, o que faz crer que, solto, apresentaria risco à ordem pública.

A gravidade do crime, que resultou perigo comum, tendo em vista que o paciente efetuou disparos em local em que havia outras pessoas, trouxe risco à integridade dos demais indivíduos que estavam na confraternização que ocorria no local dos fatos.

Com a decisão de pronúncia, nota-se que não houve qualquer alteração fática diante daquela que ensejou a prisão de **CLEITON DE SOUZA**.

Não se olvida que a ausência de modificação dos fatos que ensejaram a decretação da prisão preventiva e a inexistência de elementos comprobatórios do alegado constrangimento ilegal, são fatores suficientes a justificar a manutenção da medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelar extrema.

Portanto, correta a manutenção da preventiva; os requisitos da segregação cautelar estão presentes, motivo pela qual incabível, neste momento, a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato da d. autoridade coatora.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator